



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 270/2024-ALE

RECEBIDO

11 / 11 / 2024
Hora: 8 : 30
[Signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 680/2024, que "Revoga a Lei nº 5.883, de 1º de outubro de 2024, que 'Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas e dá outras providências'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de novembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 680/2024

Revoga a Lei nº 5.883, de 1º de outubro de 2024, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 5.883, de 1º de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de novembro de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUIA EM PAUTA

05 NOV 2024

Asssembleia Legislativa
01
Folha
Estado de Rondônia

1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 05 NOV 2024 Protocolo: 775/24	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 680/24
	AUTORIA COLETIVA		

Revoga a Lei nº 5.883, de 1º de outubro de 2024, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Ordinária nº 5.883, de 1º de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 05 de novembro de 2024.

AFFONSO CANDIDO	PL	
ALAN QUEIROZ	PODEMOS	
ALEX REDANO	REPUBLICANOS	
CÁSSIO GÓIS	PSD	
CIRONE DEIRÓ	UNIÃO BRASIL	
CLÁUDIA DE JESUS	PT	
DELEGADO CAMARGO	REPUBLICANOS	
DELEGADO LUCAS	PP	
DRA TAÍSSA	PODEMOS	
EDEVALDO NEVES	PRD	
EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO BRASIL	
GISLAINE LEBRINHA	UNIÃO BRASIL	
IEDA CHAVES	UNIÃO BRASIL	





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORIA COLETIVA			
ISMAEL CRISPIN	MDB		
JEAN MENDONÇA	PL		
JEAN OLIVEIRA	MDB		
LAERTE GOMES	PSD		
LUÍS DO HOSPITAL	MDB		
LUIZINHO GOEBEL	PODEMOS		
MARCELO CRUZ	PRTB		
NIM BARROSO	PSD		
PEDRO FERNANDES	PRD		
RIBEIRO DO SINPOL	PRD		
ROSÂNGELA DONADON	UNIÃO BRASIL		



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORIA COLETIVA			
JUSTIFICATIVA			
<p>A presente proposta de lei visa revogar integralmente os termos da Lei Ordinária nº 5.883, de 1º de outubro de 2024, a qual dispõe sobre sanções a serem aplicadas em virtude da reponsabilidade pela ocorrência de incêndios e queimadas e dá outras providências, vez que embora a nobre intenção de proteger o meio ambiente e a saúde pública, a norma enfrenta sérios obstáculos para sua efetiva implementação. A falta de uma estrutura adequada de fiscalização e monitoramento, somada à insuficiência de recursos financeiros e humanos, tem impedido a aplicação prática das sanções previstas, resultando em um cenário de impunidade e ineficácia na redução dos incêndios e queimadas.</p> <p>Neste contexto, vale dizer que estudos de impacto ambiental e relatórios de fiscalização indicam que, em diversas regiões, os incêndios e queimadas continuam a ocorrer de forma sistemática, sem que os responsáveis sejam adequadamente punidos. A ausência de mecanismos de controle efetivos e de uma rede de apoio à execução da norma evidenciam a sua desconsideração por parte dos infratores.</p> <p>Ademais, a legislação ora revogada não considera as mudanças nas dinâmicas socioeconômicas e ambientais observadas nas últimas décadas, tendo em vista que a realidade atual demonstra que a simples imposição de sanções não alcança o objetivo intrínseco da norma. Assim, a revogação da norma possibilitaria a criação de um novo arcabouço legal mais condizente com os desafios atuais, promovendo a adoção de alternativas mais eficientes e sustentáveis para a gestão do uso do solo e a prevenção de incêndios.</p> <p>Portanto, a revogação da lei vigente é a solução mais adequada diante da sua ineficácia na prática, da desconformidade com a realidade socioeconômica e ambiental atual e da necessidade de um novo modelo que adote abordagens preventivas, educativas e mais integradas. A revogação deve ser vista como um passo para a construção de uma política pública mais eficaz e alinhada com as novas exigências do combate aos incêndios e queimadas, respeitando os limites do meio ambiente e promovendo o desenvolvimento sustentável.</p>			



Assessoria Legislativa do Poder Executivo

Nº PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	AUTOMÁTICA COLETIVA	01/2024
-----------------------------------	---------------------	---------

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa regulamentar os termos de Lei Ordinária nº 1.887 de 17 de outubro de 2024 e dar ciência sobre o projeto a todos os membros do Poder Judiciário para ciência e cumprimento de suas obrigações, bem como a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, a fim de garantir a correta aplicação das disposições legais e a transparência dos processos administrativos, bem como a prestação de contas e a eficiência dos serviços públicos.

Esta proposta visa dar publicidade aos atos administrativos e garantir a transparência dos processos decisórios, bem como a prestação de contas e a eficiência dos serviços públicos. A proposta de lei visa regulamentar os termos de Lei Ordinária nº 1.887 de 17 de outubro de 2024 e dar ciência sobre o projeto a todos os membros do Poder Judiciário para ciência e cumprimento de suas obrigações, bem como a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, a fim de garantir a correta aplicação das disposições legais e a transparência dos processos administrativos, bem como a prestação de contas e a eficiência dos serviços públicos.

Ademais, a legislação em vigor não prevê a obrigatoriedade de publicação dos atos administrativos e ambientais em sites oficiais, o que pode gerar insegurança jurídica e dificultar o acesso à informação pública. A proposta de lei visa regulamentar os termos de Lei Ordinária nº 1.887 de 17 de outubro de 2024 e dar ciência sobre o projeto a todos os membros do Poder Judiciário para ciência e cumprimento de suas obrigações, bem como a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, a fim de garantir a correta aplicação das disposições legais e a transparência dos processos administrativos, bem como a prestação de contas e a eficiência dos serviços públicos.

Portanto, a aprovação da lei visa a regulamentar os termos de Lei Ordinária nº 1.887 de 17 de outubro de 2024 e dar ciência sobre o projeto a todos os membros do Poder Judiciário para ciência e cumprimento de suas obrigações, bem como a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, a fim de garantir a correta aplicação das disposições legais e a transparência dos processos administrativos, bem como a prestação de contas e a eficiência dos serviços públicos.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº																														
AUTORIA COLETIVA																																	
<p>Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo natureza legislativa e sendo de iniciativa concorrente, capitulando o art. 39, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:</p> <p style="text-align: right;">Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.</p> <p>Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei de competência desta Casa Legislativa em dispor sobre o assunto em tela, conforme dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme segue:</p> <p style="text-align: right;">Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de: III – leis ordinárias.</p> <p>Deste modo, requer o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 05 de novembro de 2024.</p> <table border="1" style="width: 100%;"><tr><td style="width: 40%;">AFFONSO CANDIDO</td><td style="width: 30%;">PL</td><td style="width: 30%;"></td></tr><tr><td>ALAN QUEIROZ</td><td>PODEMOS</td><td></td></tr><tr><td>ALEX REDANO</td><td>REPUBLICANOS</td><td></td></tr><tr><td>CÁSSIO GÓIS</td><td>PSD</td><td></td></tr><tr><td>CIRONE DEIRÓ</td><td>UNIÃO BRASIL</td><td></td></tr><tr><td>CLÁUDIA DE JESUS</td><td>PT</td><td></td></tr><tr><td>DELEGADO CAMARGO</td><td>REPUBLICANOS</td><td></td></tr><tr><td>DELEGADO LUCAS</td><td>PP</td><td></td></tr><tr><td>DRA TAÍSSA</td><td>PODEMOS</td><td></td></tr><tr><td>EDEVALDO NEVES</td><td>PRD</td><td></td></tr></table>				AFFONSO CANDIDO	PL		ALAN QUEIROZ	PODEMOS		ALEX REDANO	REPUBLICANOS		CÁSSIO GÓIS	PSD		CIRONE DEIRÓ	UNIÃO BRASIL		CLÁUDIA DE JESUS	PT		DELEGADO CAMARGO	REPUBLICANOS		DELEGADO LUCAS	PP		DRA TAÍSSA	PODEMOS		EDEVALDO NEVES	PRD	
AFFONSO CANDIDO	PL																																
ALAN QUEIROZ	PODEMOS																																
ALEX REDANO	REPUBLICANOS																																
CÁSSIO GÓIS	PSD																																
CIRONE DEIRÓ	UNIÃO BRASIL																																
CLÁUDIA DE JESUS	PT																																
DELEGADO CAMARGO	REPUBLICANOS																																
DELEGADO LUCAS	PP																																
DRA TAÍSSA	PODEMOS																																
EDEVALDO NEVES	PRD																																



Nº	PROYECTO DE LEY ORDINARIA	AUTORIA COLECTIVA
		<p>Introducción</p> <p>El presente proyecto de ley tiene por objeto...</p> <p>El artículo 1º de la Ley N.º 12.345...</p> <p>El artículo 2º...</p> <p>El artículo 3º...</p> <p>El artículo 4º...</p> <p>El artículo 5º...</p> <p>El artículo 6º...</p> <p>El artículo 7º...</p> <p>El artículo 8º...</p> <p>El artículo 9º...</p> <p>El artículo 10º...</p> <p>El artículo 11º...</p> <p>El artículo 12º...</p> <p>El artículo 13º...</p> <p>El artículo 14º...</p> <p>El artículo 15º...</p> <p>El artículo 16º...</p> <p>El artículo 17º...</p> <p>El artículo 18º...</p> <p>El artículo 19º...</p> <p>El artículo 20º...</p> <p>El artículo 21º...</p> <p>El artículo 22º...</p> <p>El artículo 23º...</p> <p>El artículo 24º...</p> <p>El artículo 25º...</p> <p>El artículo 26º...</p> <p>El artículo 27º...</p> <p>El artículo 28º...</p> <p>El artículo 29º...</p> <p>El artículo 30º...</p> <p>El artículo 31º...</p> <p>El artículo 32º...</p> <p>El artículo 33º...</p> <p>El artículo 34º...</p> <p>El artículo 35º...</p> <p>El artículo 36º...</p> <p>El artículo 37º...</p> <p>El artículo 38º...</p> <p>El artículo 39º...</p> <p>El artículo 40º...</p> <p>El artículo 41º...</p> <p>El artículo 42º...</p> <p>El artículo 43º...</p> <p>El artículo 44º...</p> <p>El artículo 45º...</p> <p>El artículo 46º...</p> <p>El artículo 47º...</p> <p>El artículo 48º...</p> <p>El artículo 49º...</p> <p>El artículo 50º...</p> <p>El artículo 51º...</p> <p>El artículo 52º...</p> <p>El artículo 53º...</p> <p>El artículo 54º...</p> <p>El artículo 55º...</p> <p>El artículo 56º...</p> <p>El artículo 57º...</p> <p>El artículo 58º...</p> <p>El artículo 59º...</p> <p>El artículo 60º...</p> <p>El artículo 61º...</p> <p>El artículo 62º...</p> <p>El artículo 63º...</p> <p>El artículo 64º...</p> <p>El artículo 65º...</p> <p>El artículo 66º...</p> <p>El artículo 67º...</p> <p>El artículo 68º...</p> <p>El artículo 69º...</p> <p>El artículo 70º...</p> <p>El artículo 71º...</p> <p>El artículo 72º...</p> <p>El artículo 73º...</p> <p>El artículo 74º...</p> <p>El artículo 75º...</p> <p>El artículo 76º...</p> <p>El artículo 77º...</p> <p>El artículo 78º...</p> <p>El artículo 79º...</p> <p>El artículo 80º...</p> <p>El artículo 81º...</p> <p>El artículo 82º...</p> <p>El artículo 83º...</p> <p>El artículo 84º...</p> <p>El artículo 85º...</p> <p>El artículo 86º...</p> <p>El artículo 87º...</p> <p>El artículo 88º...</p> <p>El artículo 89º...</p> <p>El artículo 90º...</p> <p>El artículo 91º...</p> <p>El artículo 92º...</p> <p>El artículo 93º...</p> <p>El artículo 94º...</p> <p>El artículo 95º...</p> <p>El artículo 96º...</p> <p>El artículo 97º...</p> <p>El artículo 98º...</p> <p>El artículo 99º...</p> <p>El artículo 100º...</p>



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA		Nº
AUTORIA COLETIVA			
EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO BRASIL		
GISLAINE LEBRINHA	UNIÃO BRASIL		
IEDA CHAVES	UNIÃO BRASIL		
ISMAEL CRISPIN	MDB		
JEAN MENDONÇA	PL		
JEAN OLIVEIRA	MDB		
LAERTE GOMES	PSD		
LUÍS DO HOSPITAL	MDB		
LUIZINHO GOEBEL	PODEMOS		
MARCELO CRUZ	PRTB		
NIM BARROSO	PSD		
PEDRO FERNANDES	PRD		
RIBEIRO DO SINPOL	PRD		
ROSÂNGELA DONADON	UNIÃO BRASIL		

PARECER EM PLENÁRIO
Dep. Lante Gomes

1º Secretário

APROVADO O PARECER
Em 05 / 10 / 2004

1º Secretário

APROVADO
Dispensada a Redação Final
Vai ao Expediente.
Em 05 / 10 / 2004

Secretário



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 261, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 680/2024, de iniciativa deste Poder Legislativo, que “Revoga a Lei nº 5.883, de 12 de outubro de 2024, que ‘Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 270, de 6 de novembro de 2024.

Nobres Parlamentares, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao Autógrafo, uma vez que a manutenção da Lei nº 5.883, de 1º de outubro de 2024, é essencial para garantir a continuidade das políticas públicas que preservam o meio ambiente, promovendo o equilíbrio entre os interesses econômicos, sociais e ambientais, tendo em vista que a referida Lei estabelece um marco regulatório para a responsabilização por incêndios e queimadas no estado de Rondônia, impondo sanções às pessoas físicas e jurídicas que causem danos ambientais, multas para áreas impactadas, impedimento administrativo e obrigação de reposição ambiental com a recuperação das áreas degradadas.

Importante destacar que a norma está em consonância com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e com o Código Florestal, o que reforça sua legitimidade na proteção e conservação do meio ambiente, desse modo, a revogação dessa norma representaria um grande prejuízo ambiental e violação ao Princípio da Proibição do Retrocesso, ao comprometer conquistas já alcançadas no combate às queimadas e ao desmatamento. Portanto, a sua continuidade é fundamental para garantir o Princípio da Precaução, prevenindo danos ambientais irreversíveis que comprometem a saúde humana, a biodiversidade e o equilíbrio ecológico, cumprindo as metas nacionais e internacionais de sustentabilidade.

Vale ressaltar que embora se reconheça a necessidade de readequação dos parâmetros de cálculo trazidos pela legislação em comento, onde em alguns casos o valor da multa excede o valor da própria propriedade, tais modificações devem ser realizadas de forma pontual e criteriosa, observando os princípios constitucionais e garantindo um equilíbrio justo entre a aplicação da sanção e a realidade concreta dos proprietários. Assim, ao invés de revogar a Lei nº 5.883, de 2024, o caminho mais adequado seria aprimorá-la, alterando dispositivos que possam gerar excessos ou dificuldades práticas, mas mantendo sua eficácia como instrumento de proteção ambiental.

Ademais, a revogação também se mostra incompatível com o artigo 225 da Constituição Federal, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando como dever do Estado e da coletividade a sua preservação e defesa. A anulação de medidas previstas para responsabilização de infratores, como as que tratam da responsabilização de pessoas físicas e jurídicas por queimadas ou incêndios causadores de danos à saúde humana, à fauna, à flora e aos recursos naturais, conflita com o princípio constitucional da Proteção Ambiental e com o compromisso do legislador em coibir práticas lesivas ao meio ambiente.

Além disso, à luz do princípio da Sustentabilidade, ainda com base no artigo 225 da Carta Magna, a proteção ambiental deve ser realizada de forma que preserve os recursos naturais para as futuras gerações. Nesse contexto, a falta de uma legislação sem implementação de normas alternativas capazes de

assegurar a proteção do meio ambiente, é, em termos materiais, inconstitucional, pois viola o princípio da Prevenção.

Nesse sentido, destaco jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 747/DF e nº 748/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO, PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. 1. **A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais.** 2. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas. Evidenciados graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, caput e § 1º, I, da CF). 3. A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. **Aparente estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução.** Precedentes. Fumus boni juris demonstrado. 4. Elevado risco de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, a evidenciar o periculum in mora. 5. Liminar deferida, ad referendum do Plenário, para suspender os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020.

Dessa forma, verifica-se que a revogação de uma norma operacional fixadora de parâmetros mensuráveis necessários para o devido cumprimento das sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas, tal como se observa na referida proposta, sem que se proceda a sua substituição ou atualização, compromete não apenas o cumprimento da legislação, como também a observância de compromissos constitucionais e vulnera princípios basilares da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 03/12/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055098237** e o código CRC **25174CB1**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.005811/2024-32

SEI nº 0055098237